

Proc. 15 515-44

1945

CP-328-44
CN/CB

Das decisões de última instância proferidas, na fase de execução, nenhum outro remédio se admitirá, a não ser o extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, devidamente fundamentado, em uma das alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Alneida agrava do despacho exarado pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho que, mantendo sua anterior decisão, de 26 de setembro de 1944, retificou o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual, em agravo, determinou fôse sobrestado o levantamento do depósito feito em favor do agravante como garantia da importância a que fôra condenado o Colégio Paula Freitas, na Justiça do Trabalho:

Reclamou João de Alneida contra despacho do ilustrado Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, no processo em que contende com o Colégio Paula Freitas, indeferiu, agravo que interpusera do ato do sr. Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que ordenou se sobrestivesse a execução.

O reclamante tivera ganho de causa, em grau de recurso extraordinário, não conhecido pela Câmara de Justiça do Trabalho. (Proc. 21 423/43, pub. no D.J. em 25 de Março de 1944).

Baixando os autos à instância originária, deu-se 1 início à execução, com despacho do Dr. Presidente da 1ª Junta, ordenando a expedição de alvará, para levantamento da quantia depositada pelo Colégio, no Banco do Brasil, em 16 de junho. Eis que em 19, do mesmo mês de junho, sobrestou o Dr. Presidente da

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Junta a expedição do referido alvará, em virtude de recurso extraordinário manifestado pelo Colégio contra a decisão da Câmara de Justiça para o Supremo Tribunal Federal, recurso êste deferido pelo Presidente da Câmara de Justiça.

Pondera o recorrente, que, em se tratando de execução definitiva, de vez que não foi dado efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Colégio para o Supremo, permitido não era ao Presidente da Junta sobrestar o levantamento da quantia depositada, a que fora condenado o Colégio - Reforçando a sua argumentação, invoca acórdão do Supremo Tribunal Federal que decidira caso que se identifica a matéria versada na presente reclamação (Rec. Ext. 6 883, pub. in D.J. de 5 de agosto de 1944, fls. 3 509).

Assim, o despacho do Dr. Presidente da Junta, bem como o do Presidente do Conselho Regional, constituem lesão à lei, por isso que "a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (art. 891 do Código do Processo Civil), pelo que se deverá, conhecendo da reclamação, determinar-se o levantamento da importância depositada.

Opinou o Dr. Procurador desfavoravelmente ao reclamante a fls. 14, promoção que mereceu a aprovação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 15v).

Sob pretexto de ofensa à lei (art. 899 da Consolidação), uma vez que já se acha findo o processo de execução, e ao art. 808 e parágrafos do Código de Processo, visto que o recurso extraordinário para o Supremo não suspende a execução, pleiteou o recorrente, reconsideração do despacho do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 16), pedido esse que foi indeferido, por S. Excia., endossando as razões do Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho.

Desse despacho vem de agravar para êste Conselho

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Pleno João Almeida, repisando, na sua minuta de agravo, os mesmos argumentos já, anteriormente, ~~es~~ ~~postulados~~ (fls. 21/22), para finalmente, pronunciar-se o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, mantendo o despacho anterior e submetendo o recurso à apreciação deste Tribunal Pleno.

VOTO:

Das decisões proferidas na fase de execução, terminativas do feito, cabe recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho. Dito recurso, todavia, ha de ser manifesta do dentro do prazo legal (15 dias) e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação.

Ora, o despacho do Presidente do Conselho Nacional, é de 18 de julho de 1944, e a presente reclamação, recebida que fosse como recurso extraordinário, tendo dado entrada no protocolo deste Conselho, em 10 de agosto de 1944, teria ultrapassado em 8 dias o prazo previsto na lei.

Admitindo-se, porém, como reclamação, o pedido tal qual o formulou o reclamante, ainda assim, estaria fora do prazo o recurso rotulado como de agravo, por isso que indeferida a mesma em 26 de setembro de 1944, só a 26 de outubro de 1944, deu entrada a minuta de agravo neste Tribunal (fls. 21).

Certo que, antes, em 29 de setembro de 1944, houve pedido de reconsideração do reclamante (fls. 16), mas dito pedido não interrompe o prazo para a manifestação de recursos, por ventura, cabíveis, o que, por demais, não acontece no caso.

Certo que, também, não se enganou o recorrente, com o afirmar a situação processual decorrente de processos em fase de execução, invocando julgado do Supremo Tribunal Federal.

Sem dúvida que a execução, na justiça Coman, pode ser provisória ou definitiva. Quando definitiva, prossegue-se na execução, podendo haver alienação ou adjudicação.

Semelhante critério, porém, não se me afigura aconselhável na Justiça do Trabalho, por isso que as questões traba

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lhistas não devem ser encarados sob o mesmo ponto de vista que as questões cíveis ou comerciais.

Na Justiça Comun, presume-se a igualdade das partes litigantes; ao contrario da Justiça do Trabalho, onde há disparidade econômica entre empregado e empregador. Em regra, só o empregador é obrigado a garantir a execução.

Se permitido o levantamento da quantia depositada, provido, por ventura, recurso extraordinário manifestado pelo empregador, não terá ele possibilidade de reaver do empregado, a quantia já paga, dada a situação deste de economicamente fraco, e consequentemente desprovido de meios para restituir o recebido.

Por demais, frente à regra do art. 899, só se permite a execução provisória, até a penhora. Assim, mesmo que haja recurso extraordinário para o Supremo, essa norma processual trabalhista, prevista neste artigo, não deve sofrer alteração.

A finalidade da Justiça do Trabalho, implica na garantia que se oferece às classes patronais e obreiros, no supremo esforço de equilíbrio, que entre as mesmas deve existir, com o escopo último de conservação da pás Social.

Por êstes fundamentos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, não tomar conhecimento do agravo por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1944

a) Filinto Müller	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Batista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 9 / 2 / 45.